



# Diário Oficial do Município

## Prefeitura de Foz do Iguaçu

Ano XX

Edição nº 3.092 de 13 de junho de 2017

Nº de Páginas: 54

### SUMÁRIO

<b>ATOS DO EXECUTIVO.....</b>	<b>2</b>
DECRETO .....	2
PORTARIAS .....	3
EDITAIS - SMFA .....	6
AVISO DE LICITAÇÕES .....	41
TERMOS DE RATIFICAÇÃO .....	42
<b>FOZHABITA .....</b>	<b>44</b>
DISPENSA DE LICITAÇÃO .....	44
EXTRATOS .....	45
<b>FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE .....</b>	<b>49</b>
EXTRATO DE TERMO ADITIVO .....	49
EXTRATO DE DESCLASSIFICAÇÃO .....	51
TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO .....	51
<b>CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO .....</b>	<b>51</b>
RESOLUÇÃO .....	51
<b>CACS / FUNDEBI / FI .....</b>	<b>52</b>
RESOLUÇÃO .....	52
<b>CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES .....</b>	<b>54</b>
ACÓRDÃO.....	54

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 280  
CEP: 85851-340 - FOZ DO IGUAÇU/PR

TELEFONE: (45) 2105-9712 / 2105-9720

EMAIL: [diariooficial@pmfi.pr.gov.br](mailto:diariooficial@pmfi.pr.gov.br)  
SITE: [www.pmfi.pr.gov.br](http://www.pmfi.pr.gov.br)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LEI Nº 2.063 DE 22 DE ABRIL DE 1997  
LEI Nº 3.722 DE 14 DE JULHO DE 2010  
DECRETO Nº 22.023 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL:  
DIRETORIA DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

## ATOS DO EXECUTIVO

### DECRETO Nº 25.639, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 86, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o disposto na Lei nº 3.722, de 14 de julho de 2010, no Decreto nº 25.630, de 7 de junho de 2017, e em atendimento ao Memorando Interno nº 004/2017, de 8 de junho de 2017, emitido pela Diretoria de Informações Institucionais,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º ALTERAR** o *caput* do art. 5º do Decreto nº 22.023, de 27 de fevereiro de 2013, alterado pelo Decreto nº 25.225, de 11 de abril de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os atos oficiais e as matérias para publicação dos órgãos componentes da Administração Municipal Direta e Indireta, Fundacional, Autárquica e do Poder Legislativo, bem como dos Conselhos Municipais deverão ser remetidos à Diretoria de Informações Institucionais até às 15h (quinze horas) do dia útil em que se dará a publicação.

...” (NR)

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Ney Patrício da Costa  
**Secretário Municipal**  
da Administração e Gestão de Pessoas

### PORTARIA Nº 62.910

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e em atenção à petição protocolada sob o nº 20636/2017, de 7 de junho de 2017,

#### **R E S O L V E:**

I - EXONERAR, a pedido, a servidora GREYCY SHUELLEN FREITAS, matrícula nº 20079.02, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor - Nível I, do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, com efeitos retroativos a 23 de maio de 2017.

II - Declarar VAGO o referido cargo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 8 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Ney Patrício da Costa  
**Secretário Municipal**  
da Administração e Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 62.914**

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “a”, inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, na forma do disposto no inciso VII, do art. 56 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e em atendimento ao despacho exarado, no verso da fotocópia da Certidão de Óbito, em 8 de junho de 2017, pela Diretoria de Relações de Trabalho, Saúde Ocupacional, Desenvolvimento e Capacitação Funcional, subordinada à Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas,

**R E S O L V E:**

DECLARAR VAGO, em virtude de falecimento, o cargo de Vigia, anteriormente ocupado pelo servidor DALTRO PESAMOSCA, matrícula nº 9772.01, a partir de 6 de junho de 2017.

Gabinete do Prefeito de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 9 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Ney Patricio da Costa  
**Secretário Municipal**  
**da Administração e Gestão de Pessoas**

**PORTARIA Nº 62.915**

Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “c”, inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 51, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em atendimento ao Memorando Interno nº 100/2017, de 6 de junho de 2017, expedido pela Secretaria Municipal da Saúde,

**R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** os membros abaixo discriminados, no inciso II, da Portaria nº 62.784, de 19 de maio de 2017, alterada pela Portaria nº 62.826, de 24 de maio de 2017, para comporem a Comissão Especial de Licitação:

“II - ...  
...

- d) **Titular:** Josana de Mattos  
**Suplente:** Marilane Mousquer de Oliveira;
- e) **Titular:** Celso Lopes dos Santos  
**Suplente:** Carlos Gilberto Egídio”. (NR)

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 9 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Ney Patricio da Costa  
**Secretário Municipal**  
**da Administração e Gestão de Pessoas**

**PORTARIA Nº 62.916**

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", do inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, em atendimento ao Memorando Interno nº 050/2017, de 8 de junho de 2017, da Diretoria de Consolidação e Pagamento de Pessoal, subordinada à Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas,

**R E S O L V E:**

**REVOGAR**, a pedido, a partir de **8 de junho de 2017**, a Portaria nº 61.854, de 23 de janeiro de 2017, que designou a servidora *Marta Mori da Silva*, matrícula nº 18748.01, para exercer a Chefia da Divisão de Informações Gerenciais – DVIGE – subordinada à Diretoria de Consolidação e Pagamento de Pessoal, da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 9 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Ney Patricio da Costa  
**Secretário Municipal**  
**da Administração e Gestão de Pessoas**

**PORTARIA Nº 62.930**

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a", inciso II, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com os arts. 56 e 57, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e em atenção à petição protocolada sob nº 19608/2017, de 1º de junho de 2017,

**R E S O L V E:**

I - EXONERAR, a pedido, o servidor LUCAS CORTEZ GRESELE, matrícula nº 20304.01, ocupante do cargo de provimento efetivo de Secretário de Escola Júnior, do Grupo Ocupacional do Magistério, com efeitos retroativos a 2 de junho de 2017.

II - Declarar VAGO o referido cargo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 9 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

Ney Patricio da Costa  
**Secretário Municipal**  
**da Administração e Gestão de Pessoas**

**PORTARIA Nº 62.933**

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o constante no Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, de acordo com a Lei nº 4.137, de 18 de setembro de 2013, e em atendimento à petição protocolada sob nº 20447/2017, de 6 de junho de 2017,

**RESOLVE:**

PRORROGAR, no período de 19 de julho a 16 de setembro de 2017, a licença maternidade, concedida por meio da Portaria nº 62.408, de 24 de março de 2017, na parte que trata da servidora TASSIA ROJAS AZEVEDO D' AVILA, matrícula nº 18572.01, ocupante do cargo de Professor - Nível II.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2017.

Ney Patricio da Costa  
**Secretário Municipal**  
**da Administração e Gestão de Pessoas**

**PORTARIA Nº 62.934**

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o constante no Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, de acordo com a Lei nº 4.137, de 18 de setembro de 2013, e em atendimento à petição protocolada sob o nº 20339/2017, de 6 de junho de 2017,

**RESOLVE:**

PRORROGAR, no período de 12 de julho a 9 de setembro de 2017, a licença maternidade, concedida por meio da Portaria nº 62.408, de 24 de março de 2017, na parte que trata da servidora TATIANE WELTER MACHADO DE CARVALHO, matrícula nº 18607.01, ocupante do cargo de Psicólogo Júnior.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2017.

Ney Patricio da Costa  
**Secretário Municipal**  
**da Administração e Gestão de Pessoas**

**PORTARIA Nº 62.935**

O Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 86, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o constante no Decreto nº 25.587, de 22 de maio de 2017, de acordo com a Lei nº 4.137, de 18 de setembro de 2013, e em atendimento à petição protocolada sob o nº 20582/2017, de 7 de junho de 2017,

**RESOLVE:**

PRORROGAR, no período de 5 de julho a 2 de setembro de 2017, a licença maternidade, concedida por meio da Portaria nº 62.408, de 24 de março de 2017, na parte que trata da servidora VANESSA FABRIN ZEMBRZUSKI, matrícula nº 19485.01, ocupante do cargo de Professor - Nível I.

Gabinete do Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 12 de junho de 2017.

Ney Patricio da Costa  
**Secretário Municipal**  
**da Administração e Gestão de Pessoas**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 597/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **AMER HASSAN FAHS**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **009.096.439-03** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **120/2017**, lavrado em **14 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 120/2017**

IMPUGNANTE.....	<b>AMER HASSAN FAHS</b>
ASSUNTO.....	<b>PENALIDADE PECUNIÁRIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E HABITE-SE. CÓDIGO DE OBRAS.</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da lavratura de Auto de Infração nº 120/2017, no qual foi aplicada a multa de 100 (CEM) UFFI(s) nos termos do art. 316, II e V, da Lei Complementar nº 03/1991, pela infração ao artigo 23, do mesmo *Codex*.

O Auto de Infração e a notificação preliminar foram entregues ao autuado.

Impugnação apresentada (Processo n. 17364/2017– fls.11/23), com suas razões, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando que o imóvel não está sendo habitado.

Tanto o chefe da DVFOA como o agente fiscal de preceitos sugeriram o cancelamento do ato administrativo em razão da apresentação das licenças.

A Supervisão – SJU, por meio do Parecer nº 248/2017, de fls. 25, sugeriu o **cancelamento** do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

**II – RITO PROCESSUAL ADOTADO**

Considerando os termos dispostos no art. 318, da Lei Comp. 03/1991, será aplicado ao presente processo o rito processual constante do Capítulo III – Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração n. 120/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e AMER HASSAN FAHS, onde fora determinada apresentação do Certificado de Conclusão da Obra e a Carta de Habitação.

Realizado o juízo de admissibilidade a impugnação é **tempestiva** e no mérito **procedente**, senão vejamos.

Muito embora o processo administrativo tenha seguido estritamente os ditames legais, ou seja, foi lavrado o auto de infração em razão da falta de licenças para habitação, houve a apresentação dessas no prazo da impugnação.

Como bem sustentou o agente fiscal em sua contestação, em que pese o proprietário não tenha apresentado as licenças no prazo da notificação, a autuação está fundada na falta do CVCO e do HABITE-SE.

Portanto, diante dos documentos juntados nas fls. 17 e 18, perde-se o objeto do auto de infração, pois os mesmos são datados de 2006.

Portanto, sem mais delongas, acolhendo integralmente a contestação e o glorioso parecer da SJU, a medida que se impõe é o cancelamento do Auto de Infração, dando procedência a impugnação.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO, PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO Nº. 17364/2017, COM O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 120/2017**, na forma da fundamentação supra.

#### **À DVFOA:**

**INTIME-SE** o impugnante da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), instruído com cópia desta.

Foz do Iguaçu, 29 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 598/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ADRIANA DOS SANTOS CHAN**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **017.724.159-44** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **322/2017**, lavrado **em 04 de maio de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 322/2017**

AUTUADA.....	<b>ADRIANA DOS SANTOS CHAN</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 322/2017, em que é parte o **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** e **ADRIANA DOS SANTOS CHAN**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 322/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

#### **À DVFOA:**

**INTIME-SE** a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 599/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **80.350.945/0001-72** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **940/2016**, lavrado em **10 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL****AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº. 940/2016**

AUTUADA.....	<b>BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL. AUTUAÇÃO DIRETA. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração Revisional nº. 940/2016, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatada a existência de mato, lixo e entulhos no passeio público, infringindo os artigos 13 e 14 c/c 194, II, da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas).

Foto e documentos às fls. 02/05.

O auto fora entregue via postal às fls. 06.

Impugnação apresentada às fls. 10/20 (Processo n. 8.377/2017), alegando se tratar de ser área de preservação e não poderia efetuar a limpeza, juntou documentos.

Apresentada impugnação às fls. 24, juntando registros fotográficos atualizados, opinando pela lavratura de auto de infração revisional para correção da descrição fática e redução da *quantum* da multa.

Emitido parecer n. 141/2017 pela SJU, às fls. 25, opinando pela lavratura de auto de infração revisional, sendo homologado tal parecer pela DIFI (fls. 26), pela correção da descrição fática e redução da multa.

Auto de Infração Revisional lavrado às fls. 31, sendo remetido via postal (fls. 36).

Devidamente intimada, deixou escoar o prazo recursal, sem manifestação, sendo declarada a revelia às fls. 40.

Emitido parecer n. 247/2017 pela SIS, às fls. 41/43, opinando pela **manutenção** do auto de infração revisional.

É o relatório.

**II – RITO PROCESSUAL ADOTADO**

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração Revisional nº. 940/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 c/c 194, II da Lei Complementar n. 07/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.



**Preliminarmente**, *ad argumentum*, frisa-se que o ato realizado às fls. 36, do envio do auto de infração pelos Correios é regular e válido, conforme entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>1</sup>, bem como, do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> que, havendo a confirmação da atividade da empresa (comprovante de inscrição da Receita Federal do Brasil), e, em sendo entregue o AR – aviso de recebimento ao funcionário ou pessoa que se fizer presente no momento da presença dos Correios, inclusive o endereço remetido fora o da sede da autuada constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil (fls. 16).

O auto de infração é **subsistente**.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração Revisional nº 940/2016, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a proprietária/responsável pelo imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.28.14.0378.001, situado na Rua das Missões, n. 425, Jardim Renato Festugado, não efetuou a limpeza e manutenção de asseio do passeio público (mato, lixo e entulhos), conforme se verifica tanto na descrição fática do ato administrativo e na foto de fls. 05, infringindo assim os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas), ilustrados a seguir:

**Art. 13** – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.  
[...]

**Art. 14** – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de algum forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.  
[...]

**No caso, fora invocado o artigo 194, II, do Código de Posturas, para autuação direta, diante da gravidade da situação, conforme facilmente se observa nos registros fotográficos, impondo risco iminente à coletividade.**

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

**Art. 206** Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:  
[...]

<sup>1</sup>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA. PESSOA JURÍDICA AUTORA. **TEORIA DA APARÊNCIA**. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. **AR.RECEBIMENTO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO**. **INTIMAÇÃO VÁLIDA**. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. PARTE RÉ NÃO CITADA.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 973019-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 06.02.2013). grifo nosso

<sup>2</sup> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. **INTIMAÇÃO VÁLIDA**.INÉRCIA. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA**. EXTINÇÃO DO FEITO SEMJULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.2. **Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la**.3. O prequestionamento constitui requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, que exige o pronunciamento judicial específico; é preciso que o Tribunal a quo tenha decidido a respeito do tema suscitado.4. Não se aplica o teor da Súmula nº 240/STJ às hipóteses em que a relação processual não se formou.5. Agravo regimental desprovido.(STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 1056801 / RJ - Rel. MinistroVasco Della Giustina - Unânime - J. 15.06.2010). Grifo nosso

**b)** De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta a autuada/infratora, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

Desta forma, restou caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, não dando efetivo cumprimento a Lei de Posturas Municipais (artigos 13 e 14), para limpeza e manutenção de asseio do passeio, frisando que ainda que seja área de preservação como alegado, não afasta sua responsabilidade de manter o passeio público devidamente limpo, conforme perfeitamente apontado pela DVFPP às fls. 24.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 940/2016 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 198 da Lei Complementar nº. 007/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Portanto, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração pois revestido de todos os elementos legais previstos na Legislação Municipal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº. 940/2016**, na forma da fundamentação supra.

**À DVFPP:**

**INTIME-SE** a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

Foz do Iguaçu, 30 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 600/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **BRUNO HIDEKI AMORIM SHIBUYA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **065.754.649-63** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **296/2017**, lavrado **em 18 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 296/2017**

AUTUADO..... **BRUNO HIDEKI AMORIM SHIBUYA**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 296/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **BRUNO HIDEKI AMORIM SHIBUYA**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 296/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFP:**

**INTIME-SE** o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 601/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **CONSTRUTORA A&F LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **76.989.748/0001-20** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **295/2017**, lavrado **em 18 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 295/2017**

AUTUADA..... **CONSTRUTORA A&F LTDA.**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 295/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **CONSTRUTORA A&F LTDA.**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>2</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

<sup>2</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 295/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFPF:**

**INTIME-SE** a autuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFPF iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 02 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 602/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EDSON DESOLER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **747.186.309-91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **814/2016**, lavrado **em 28 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 814/2016 - REVISIONAL**

AUTUADO.....	<b>EDSON DESOLER</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA PADRÃO. LEI N. 3.144/2015.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 814/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **EDSON DESOLER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 814/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 603/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EDSON DESOLER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **747.186.309-91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **815/2016**, lavrado **em 21 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 815/2016 - REVISIONAL**

AUTUADO..... **EDSON DESOLER**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA PADRÃO. LEI N. 3.144/2015.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 815/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **EDSON DESOLER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAL N. 815/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 604/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EDSON DESOLER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **747.186.309-91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **816/2016**, lavrado **em 28 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 816/2016 - REVISIONAL**

AUTUADO..... **EDSON DESOLER**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA PADRÃO. LEI N. 3.144/2015.**

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 816/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **EDSON DESOLER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 816/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 605/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EDSON DESOLER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **747.186.309-91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **817/2016**, lavrado **em 28 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 817/2016 - REVISIONAL**

AUTUADO.....	<b>EDSON DESOLER</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA PADRÃO. LEI N. 3.144/2015.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 817/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **EDSON DESOLER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>2</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 817/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

<sup>2</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.



**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 606/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EDSON DESOLER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **747.186.309-91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **818/2016**, lavrado **em 28 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 818/2016 - REVISIONAL**

AUTUADO..... **EDSON DESOLER**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONSTRUÇÃO DE CALÇADA PADRÃO. LEI N. 3.144/2015.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 818/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **EDSON DESOLER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 818/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 607/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ELDEMIR RISDEN FORTES**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **006.135.849-53** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **139/2017**, lavrado em **20 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 139/2017**

AUTUADO.....	<b>ELDEMIR RISDEN FORTES</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 139/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ELDEMIR RISDEN FORTES**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 139/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 02 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 608/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ELIZANDRA CAVANHOL**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **994.847.499-68** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **114/2017**, lavrado em **03 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 114/2017**

AUTUADA..... **ELIZANDRA CAVANHOL**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 114/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ELIZANDRA CAVANHOL**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 114/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 609/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ELTO LEGNANI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **538.786.989-68** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **287/2017**, lavrado **em 19 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 287/2017**

AUTUADO..... **ELTO LEGNANI**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 287/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ELTO LEGNANI**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>2</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

<sup>2</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 287/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFP:**

**INTIME-SE** o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 610/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPÓLIO DE FREDERICO STROHER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **022.196.739-79** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **340/2017**, lavrado em **27 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 340/2017**

AUTUADO.....	<b>ESPÓLIO DE FREDERICO STROHER</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 340/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ESPÓLIO DE FREDERICO STROHER**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 340/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFP:**

**INTIME-SE** o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 611/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ESPÓLIO DE WALDIR ORLANDO ECKHARDT**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **176.602.039-91** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **382/2017**, lavrado **em 04 de maio de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 382/2017**

AUTUADO.....	<b>ESPÓLIO DE WALDIR ORLANDO ECKHARDT</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 382/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ESPÓLIO DE WALDIR ORLANDO ECKHARDT**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 382/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFP:**

**INTIME-SE** o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 612/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **EURIVAL SIMÕES DE ALMEIDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **011.718.689-95** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **023/2017**, lavrado **em 16 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 023/2017**

AUTUADA.....	<b>EURIVAL SIMÕES DE ALMEIDA</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. SEM A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALVARÁ EVENTUAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.</b>

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

## **I – RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da lavratura do Auto de Infração nº. 023/2017, em face de **EURIVAL SIMÕES DE ALMEIDA**, qualificada nos autos, por meio do qual a Fazenda Pública aplicou a penalidade pecuniária equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, nos termos do artigo 458, inciso VII, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, em razão da constatação da realização de evento sem licença, infracionando o art. 443, §6º, da lei citada.

Na tentativa de entrega do auto de infração o contribuinte recusou-se a firmar o ato, porém teve plena ciência do auto, bem como deixado cópia do mesmo a ele (fls. 01 e 01-verso), o que facilmente se observa que após sua fé no auto de interdição, que, deixou escoar o prazo recursal sem manifestação, sendo declarada a revelia, conforme termo de fls. 05.

Auto de Interdição às fls. 02.

A SJU, emitiu parecer n. 261/2017, às fls. 06, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 023/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **EURIVAL SIMÕES DE ALMEIDA**, diante da infração ao disposto no artigo 443, §6º, da Lei Complementar n. 082/2003, tendo como consequência a multa pecuniária de 100 (cem) UFFI's, prevista no artigo 458, VII, do mesmo Codex .

O auto de infração é **subsistente**.

Diante da revelia da autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração n. 023/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

O Auto de Infração nº. 023/2017 foi lavrado em consequência da constatação de que a autuada não possuindo licença de localização e funcionamento para promover o evento “CATUABA FEST”, realizado no dia 16.04.2017, nas dependências da autuada, sendo que não possui licença para funcionamento para qualquer atividade, infringindo desta forma o artigo 443, §6º da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, ilustrado a seguir:

**Art. 443.** Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não pode iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

[...]

**§6º.** Enquadram-se no disposto neste artigo a realização ou promoção de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual.

Com isso, não restou alternativa ao agente, ensejando o Auto de Infração nº. 023/2017, tendo como consequência a penalidade pecuniária na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, na forma do disposto no artigo 458 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), transcrito a seguir:

**Art. 458.** O descumprimento das disposições relativas à taxa para localização e funcionamento de que trata esta seção, implica na imposição das seguintes penalidades:

[...]

**VII** - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI's para aqueles que exercerem atividades constantes do art. 443, § 6º, desta Lei Complementar, sem o pagamento das taxas e a concessão da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento.

[...]

Desta forma, caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja que a autuada não possuía a licença de localização e funcionamento para realização do evento.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 023/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 214 da Lei Complementar nº. 082/2003, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** o local, a data e a hora da lavratura;
- II-** a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III-** descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV-** capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V-** o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrado em relação a cada mês:
- VI-** sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;
- VII-** a autoridade competente para o processo de impugnação;
- VIII-** a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- IX-** determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- X-** a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

Portanto, estando o ato administrativo revestido de legalidade, não contendo qualquer vício, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 237 combinado com o artigo 247, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 023/2017**, na forma da fundamentação supra.

**À DVFLI:**

**INTIME-SE** a autuada da presente decisão na forma dos artigos 216 e 247 da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 613/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **INGRID REGERT**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **459.527.449-15** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **124/2017**, lavrado **em 14 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.



**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 124/2017**

AUTUADA.....**INGRID REGERT**  
ASSUNTO.....**APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 124/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **INGRID REGERT**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 124/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 614/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **ISRAEL ALVES ANCELMO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **453.144.199-20** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **158/2017**, lavrado em **27 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 158/2017**

AUTUADO..... **ISRAEL ALVES ANCELMO**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 158/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **ISRAEL ALVES ANCELMO**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>2</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

<sup>2</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.



Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 158/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 615/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **LADIR LUIZA RAUBER SCHERER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **968.909.679-68** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **025/2017**, lavrado **em 24 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 025/2017**

AUTUADA.....	LADIR LUIZA RAUBER SCHERER
ASSUNTO.....	APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. SEM A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALVARÁ EVENTUAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da lavratura do Auto de Infração nº. 025/2017, em face de **LADIR LUIZA RAUBER SCHERER**, qualificada nos autos, por meio do qual a Fazenda Pública aplicou a penalidade pecuniária equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, nos termos do artigo 458, inciso VII, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003, em razão da constatação da realização de evento sem licença, infracionando o art. 443, §6º, da lei citada.

A intimação do auto de infração fora realizada pessoalmente (fls. 01-verso), que, deixou escoar o prazo recursal sem manifestação, sendo declarada a revelia, conforme termo de fls. 06.

Auto de Interdição e documentos às fls. 02/03.

A SJU, emitiu parecer n. 262/2017, às fls. 07, opinando pela **manutenção** do auto de infração.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 025/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **LADIR LUIZA RAUBER SCHERER**, diante da infração ao disposto no artigo 443, §6º, da Lei Complementar n. 082/2003, tendo como consequência a multa pecuniária de 100 (cem) UFFI's, prevista no artigo 458, VII, do mesmo *Codex*.

O auto de infração é **subsistente**.

Diante da revelia da autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração n. 025/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

O Auto de Infração nº. 025/2017 foi lavrado em consequência da constatação de que a autuada não possuindo licença de localização e funcionamento para promover o evento "SHOW MUSICAL AO VIVO", realizado no dia 24.04.2017, nas dependências da autuada, sendo que não possui licença para funcionamento para qualquer atividade, infringindo desta forma o artigo 443, §6º da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal, ilustrado a seguir:

**Art. 443.** Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, não pode iniciar suas atividades no Município sem prévia licença e fiscalização das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

[...]

**§6º.** Enquadram-se no disposto neste artigo a realização ou promoção de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual.

Com isso, não restou alternativa ao agente, ensejando o Auto de Infração nº. 025/2017, tendo como consequência a penalidade pecuniária na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, na forma do disposto no artigo 458 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), transcrito a seguir:

**Art. 458.** O descumprimento das disposições relativas à taxa para localização e funcionamento de que trata esta seção, implica na imposição das seguintes penalidades:

[...]

**VII - multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI's para aqueles que exercerem atividades constantes do art. 443, § 6º, desta Lei Complementar, sem o pagamento das taxas e a concessão da licença para localização e funcionamento, sem prejuízo da aplicação da pena de interdição do estabelecimento.**

[...]

Desta forma, caracterizada a infração constatada pelo agente fiscal, qual seja que a autuada não possuía a licença de localização e funcionamento para realização do evento.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 025/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 214 da Lei Complementar nº. 082/2003, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** o local, a data e a hora da lavratura;
- II-** a qualificação do sujeito passivo autuado;
- III-** descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV-** capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V-** o valor do crédito tributário, quando devido, demonstrado em relação a cada mês;
- VI-** sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;

- VII- a autoridade competente para o processo de impugnação;
- VIII- a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;
- IX- determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- X- a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

Portanto, estando o ato administrativo revestido de legalidade, não contendo qualquer vício, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 237 combinado com o artigo 247, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 025/2017**, na forma da fundamentação supra.

**À DVFLI:**

**INTIME-SE** a atuada da presente decisão na forma dos artigos 216 e 247 da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 616/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **LILIAN YU LIEN TIOU LAW**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **085.698.288-10** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **289/2017**, lavrado em **18 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 289/2017**

AUTUADA.....	<b>LILIAN YU LIEN TIOU LAW</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 289/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **LILIAN YU LIEN TIOU LAW**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 289/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFPP:**

**INTIME-SE** a atuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**APÓS**, deve a DVFP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 02 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 617/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MARCIA CRISTINA DE ANDRADE**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **000.893.339-18** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **335/2017**, lavrado **em 27 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 335/2017**

AUTUADA.....	<b>MARCIA CRISTINA DE ANDRADE</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 335/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, a proprietária do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.42.65.0795.001, localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão, s/n., Linha Guarapuava, em razão do não cumprimento do Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpeza do imóvel, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

O auto de infração fora entregue via postal (fls. 11).

Impugnação apresentada às fls. 14/25 (Processo n. 16.614/2017), com suas razões, suscitando que o local é edificado e não se trata de terreno baldio.

Contestação apresentada às fls. 26, opinando pelo cancelamento do auto de infração, por não ser o imóvel descrito no ato inaugural o constante da foto de fls. 08.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 253/2017, às fls. 27, opinando pela **procedência** da impugnação e **cancelamento** do auto de infração.

Suspensa a exigibilidade do crédito (fls. 28), bem como juntado BCI do imóvel para comprovar que tem característica "predial" e não "territorial".

É o relatório.

#### **II – RITO PROCESSUAL ADOTADO**

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

#### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 335/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MARCIA CRISTINA DE ANDRADE**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 20 (vinte) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

Realizado o juízo de admissibilidade a impugnação é **tempestiva** e no mérito **procedente**, senão vejamos.

O Auto de Infração nº. 335/2017 foi lavrado em consequência de ter sido constatado pelo agente fiscal que não foi executada a limpeza do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.2.42.65.0795.001, localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão, s/n., Linha Guarapuava, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o Decreto n. 25.143/2017.

**Entretanto**, com a razão apontada pela DVFP e corroborada pela SJU, por provocação das razões apresentadas pelo requerente no Processo nº 16.614/2017, verifica-se que realmente há vício no processo administrativo que deve ser reconhecido por esta autoridade.

Dessa forma, nota-se que houve discordância entre o imóvel vistoriado e o imóvel autuado e, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, há a necessidade de revisar o processo e cancelar o ato administrativo, pois o imóvel descrito no ato inaugural possui edificação, conforme pode ser comprovado pelo BCI retro, que possui característica “predial”.

Desta forma, não havendo necessidade de se alongar na questão, já que devidamente comprovado nos autos, por meio de documentação e informação pertinente, especialmente pela contestação apresentada pelo Agente Fiscal às fls. 26 que confirmam a ocorrência do vício, devendo se cancelado o ato e todos os seus efeitos.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO N. 16.614/2017, E, DECLARO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 335/2017**, na forma da fundamentação supra.

**À DVFP:**

**INTIME-SE** a impugnante da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), instruído com cópia desta.

Foz do Iguaçu, 31 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 618/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MARINA NOVA MELLO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **405.238.889-53** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **058/2017**, lavrado **em 27 de janeiro de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 058/2017**

AUTUADA.....	<b>MARINA NOVA MELLO</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS e HABITE-SE. CÓDIGO DE OBRAS.</b>

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 058/2017 da aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, por ter o Autuado infringido o artigo 23 da Lei Complementar nº. 03, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras e Edificações do Município), em razão da proprietária e/ou responsável não providenciar o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação/Habite-se), conforme Notificação nº 1.088/2015, cuja penalidade está descrita no artigo 316, incisos II e V da mesma Lei.

O auto de infração fora entregue pessoalmente (fls. 01-verso).

Devidamente intimada, deixou escoar o prazo legal, quedando-se inerte, sendo declarada sua revelia, conforme fls. 22.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 235/2017, às fls. 23, opinando pela **manutenção** do Auto de Infração.

É o relatório.

## **II – RITO PROCESSUAL ADOTADO**

Considerando o artigo 318 da Lei Complementar nº. 003, de 16 de julho de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº 058/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MARINA NOVA MELLO**, diante da infração ao artigo 23 da Lei Complementar n. 03/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFFI's, prevista no artigo 316, II e V do mesmo *Codex*.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 058/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a contribuinte/autuada não providenciou o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação/Habite-se), muito embora notificada preliminarmente para tanto (notificação n. 1.088/2015), fato este ocorrido na Avenida Florianópolis, n. 1.294, Jardim Santa Rosa, relativo ao imóvel de inscrição imobiliária n. 06.5.31.22.0215.001, está comprovada.

Salienta-se que o prazo concedido na notificação de fls. 02, fora de 30 (trinta) dias, e, decorrido prazo de mais 11 (onze) MESES, aproximadamente, o agente fiscal retornou à obra, e não havia sido saneado o problema anteriormente apontado, conseqüentemente houve infração aos artigos n. 23 da Lei Complementar nº 003, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras), senão vejamos:

**Art. 23** - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação.

Constatada a infração ao dispositivo mencionado, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº 058/2017, aplicando a Autuada a multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, na forma do disposto no artigo 316, II e V, da Lei Complementar nº 003/1991, transcrito a seguir:

**Art. 316.** Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 0,5 (meio) a 100 (cem) vezes a UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu) para as seguintes infrações:

[...]

**II** – quando prescreve o prazo para regularização estabelecido pela Notificação Preliminar;

[...]

**V** – quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habitação;

Portanto, corretamente aplicada a multa imposta a autuada, dentro dos patamares previstos em lei e peculiaridades do caso, em especial a amplitude da obra.



Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 058/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 313 da Lei Complementar nº. 003/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II- Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constate da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes a ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV- A disposição infringida;
- V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator.

Contudo, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração, por estar revestido de todos os elementos legais previstos na Lei Municipal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atendimento ao constante do artigo 237 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 058/2017**, na forma da fundamentação supra.

#### **À DVFOA:**

**INTIME-SE** a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 25 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 619/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **MOHAMED ALI HUSSEIN KADI**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **072.981.419-02** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **178/2017**, lavrado em **28 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 178/2017**

AUTUADO.....	<b>MOHAMED ALI HUSSEIN KADI</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LIMPEZA DE IMÓVEL. DECRETO N. 25.143/2017. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal da emissão do Auto de Infração nº. 178/2017, no qual foi imposta penalidade de multa na ordem de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, onde foi constatado que o proprietário do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.31.05.0409.001, não cumpriu o Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017, para limpar o imóvel, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e no referido Decreto.

Fotos e documentos às fls. 02/06.



O auto de infração fora entregue, via postal (fls. 08).

A DIFI de ofício diligenciou junto a SCI pelo fato que a inscrição imobiliária está com status "CANCELADA", sendo obtido documentação relativa e subdivisão do imóvel em dois imóveis, fato este que vicia o ato na origem, conforme documentação retro.

Suspensa a exigibilidade do crédito conforme extrato retro.

É o relatório.

## **II – RITO PROCESSUAL ADOTADO**

Considerando os artigos 210/211 da Lei Complementar nº. 007, de 18 de novembro de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 178/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **MOHAMED ALI HUSSEIN KADI**, diante da infração ao disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07/1991 e Decreto Municipal n. 25.143, de 06 de março de 2017, tendo como consequência a multa pecuniária de 30 (trinta) UFFI's, prevista no artigo 206, "b" do mesmo *Codex*.

O Auto de Infração nº. 178/2017 foi lavrado em consequência de ter sido, **em tese**, constatado pelo agente fiscal que não foi executada a limpeza do imóvel de inscrição imobiliária n. 10.1.31.05.0409.001, conforme preceituam os artigos 13 e 14 da Lei Complementar n. 07, de 18 de novembro de 1991 (Código de Posturas) e o Decreto n. 25.143/2017, ilustrados a seguir:

**Art. 13** – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

[...]

**Art. 14** – Não será permitido nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados, a permanência de água estagnada contaminada ou que de alguma forma comprometa a higiene das habitações vizinhas.

[...]

**Decreto n. 25.143, de 06 de março de 2017**

[...]

**Art. 2º** Notificar todos os proprietários de imóveis em Foz do Iguaçu/PR ou responsáveis, a cumprir o determinado nos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 07/1991 (Código de Posturas), ou seja, a manutenção dos quintais, pátios, terrenos e edificações em perfeito estado de asseio.

[...]

Diante da situação e da infração constatada, fora aplicada a penalidade de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, prevista na alínea "b" do artigo 206 da Lei Complementar nº. 07/1991, que assim dispõe:

**Art. 206** Independe de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

[...]

**b)** De 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFFI – Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – nos demais casos previstos.

Deste modo, verifica-se que a multa imposta ao atuado/infrator, pelas circunstâncias, fora aplicada dentro dos parâmetros legais.

**Entretanto**, com a documentação obtida junto a SCI, juntadas pela DIFI de ofício (documentos de fls. 15/17 e o próprio boletim de cadastro imobiliário de fls. 03 - status "cancelada"), há vício existente no auto

de infração que deve ser reconhecido por esta autoridade, sendo que a inscrição imobiliária n. 10.1.31.05.0409.001, foi subdividida, que por sua vez a cancelou, existindo desde então dois imóveis de inscrições imobiliárias n. 10.1.31.05.0456.001 e n. 10.1.31.05.0438.001, porém que afeta o ato inaugural em sua origem, sem prejuízo de iniciar novo procedimento no imóvel correto.

Desta forma, não havendo necessidade de se alongar na questão, já que devidamente comprovado nos autos, por meio de documentação e informação fiscal pertinente, a medida que se impõe é o reconhecimento do vício existente no auto de infração, cancelando o ato de todos os seus efeitos, por não mais existir a inscrição imobiliária n. 10.1.31.05.0409.001, e, portanto, o imóvel apontado no auto de infração não condiz com o das fotos de fls. 05/06.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO, E, DECLARO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 178/2017**, na forma da fundamentação supra.

#### **À DVFP:**

**INTIME-SE** o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS** a DVFP para iniciar novo procedimento fiscal em face do imóvel correto.

Foz do Iguaçu, 25 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 620/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI. – ME**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **75.426.007/0001-79** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **282/2017**, lavrado **em 18 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 282/2017**

AUTUADA.....	<b>OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI. – ME.</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 282/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI. – ME.**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 282/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**À DVFPP:**

**INTIME-SE** a autuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFPP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 02 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 621/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **PATRICIA CALDEIRA CARBONI DE FREITAS**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **008.284.369-40** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **155/2017**, lavrado **em 27 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 155/2017**

AUTUADA.....	<b>PATRICIA CALDEIRA CARBONI DE FREITAS</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS e HABITE-SE. CÓDIGO DE OBRAS.</b>

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 155/2017 da aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, por ter o Autuado infringido o artigo 23 da Lei Complementar nº. 03, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras e Edificações do Município), em razão da proprietária e/ou responsável não providenciar o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação/Habite-se), conforme Notificação nº 1.065/2015, cuja penalidade está descrita no artigo 316, incisos II e V da mesma Lei.

O auto de infração fora entregue via postal (fls. 08).

Devidamente intimada, deixou escoar o prazo legal, quedando-se inerte, sendo declarada sua revelia, conforme fls. 11.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 232/2017, às fls. 12, opinando pela **manutenção** do Auto de Infração.

É o relatório.

**II – RITO PROCESSUAL ADOTADO**

Considerando o artigo 318 da Lei Complementar nº. 003, de 16 de julho de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº 155/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **PATRICIA CALDEIRA CARBONI DE FREITAS**, diante da infração ao artigo 23 da Lei Complementar n. 03/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 60 (sessenta) UFFI's, prevista no artigo 316, II e V do mesmo *Codex*.

Tendo em vista a revelia da Autuada, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 155/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que a contribuinte/autuada não providenciou o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação/Habite-se), muito embora notificada preliminarmente para tanto (notificação n. 1.065/2015), fato este ocorrido na Rua Manencio Martins, s/n., Jardim Iara, relativo ao imóvel de inscrição imobiliária n. 10.3.06.23.1604.001, está comprovada.

Salienta-se que o prazo concedido na notificação de fls. 02, fora de 30 (trinta) dias, e, decorrido prazo de mais 18 (dezoito) MESES, aproximadamente, o agente fiscal retornou à obra, e não havia sido saneado o problema anteriormente apontado, conseqüentemente houve infração aos artigos n. 23 da Lei Complementar nº 003, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras), senão vejamos:

**Art. 23** - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação.

Constatada a infração ao dispositivo mencionado, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº 155/2017, aplicando a Autuada a multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, na forma do disposto no artigo 316, II e V, da Lei Complementar nº 003/1991, transcrito a seguir:

**Art. 316.** Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 0,5 (meio) a 100 (cem) vezes a UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu) para as seguintes infrações:

[...]

**II** – quando prescreve o prazo para regularização estabelecido pela Notificação Preliminar;

[...]

**V** – quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habitação;

Portanto, corretamente aplicada a multa imposta a autuada, dentro dos patamares previstos em lei e peculiaridades do caso, em especial a amplitude da obra.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 155/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 313 da Lei Complementar nº. 003/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II-** Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constate da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes a ação;
- III-** O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV-** A disposição infringida;
- V-** A assinatura de quem o lavrou, do infrator.

Contudo, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração, por estar revestido de todos os elementos legais previstos na Lei Municipal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atendimento ao constante do artigo 237 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 155/2017**, na forma da fundamentação supra.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** a autuada da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 22 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 622/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **PAULO PULCINELLI FILHO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **234.759.279-34** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **337/2017**, lavrado em **19 de maio de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 337/2017**

AUTUADO.....	<b>PAULO PULCINELLI FILHO</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 337/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **PAULO PULCINELLI FILHO**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 337/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFPP:**

**INTIME-SE** o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFPP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 623/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SAULO CESAR WINKLER**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **662.766.409-72** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **043/2017**, lavrado em **20 de janeiro de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO N. 043/2017**

AUTUADO..... **SAULO CESAR WINKLER**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS e HABITE-SE. CÓDIGO DE OBRAS.**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 043/2017 da aplicação de penalidade pecuniária equivalente a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, por ter o Autuado infringido o artigo 23 da Lei Complementar nº. 03, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras e Edificações do Município), em razão do proprietário e/ou responsável não providenciar o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação e Habite-se), conforme Notificação nº 1.076/2015, cuja penalidade está descrita no artigo 316, incisos II e V da mesma Lei.

O auto de infração fora entregue via postal (fls. 11).

Devidamente intimado, deixou escoar o prazo legal, quedando-se inerte, sendo declarada sua revelia, conforme fls. 14.

A Supervisão Jurídica de Fiscalização - SJU, emitiu parecer n. 233/2017, às fls. 15, opinando pela **manutenção** do Auto de Infração.

É o relatório.

**II – RITO PROCESSUAL ADOTADO**

Considerando o artigo 318 da Lei Complementar nº. 003, de 16 de julho de 1991, o procedimento segue o rito processual do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003.

**III – FUNDAMENTAÇÃO**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº 043/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SAULO CESAR WINKLER**, diante da infração ao artigo 23 da Lei Complementar n. 03/1991, tendo como consequência a multa pecuniária de 60 (sessenta) UFFI's, prevista no artigo 316, II e V do mesmo *Codex*.

Tendo em vista a revelia do Autuado, a análise do presente processo resta prejudicada nas questões de mérito, no entanto, serão levadas a julgamento as questões de ordem formal relativa à lavratura do Auto de Infração nº 043/2017, que podem gerar uma possível nulidade.

Depreende-se dos autos que a materialidade da infração descrita no auto de infração, qual seja, de que o contribuinte/autuado não providenciou o certificado de conclusão de obras (Carta de Habitação e Habite-se), muito embora notificado preliminarmente para tanto (notificação n. 1.076/2015), fato este ocorrido na Rua Rui Jacob Guillich, n. 34, Jardim Santa Rosa, está comprovada.

Salienta-se que o prazo concedido na notificação de fls. 02, fora de 30 (trinta) dias, e, decorrido prazo de mais 16 (dezesesseis) MESES, aproximadamente, o agente fiscal retornou à obra, e não havia sido saneado o problema anteriormente apontado, conseqüentemente houve infração aos artigos n. 23 da Lei Complementar nº 003, de 16 de julho de 1991 (Código de Obras), senão vejamos:

**Art. 23** - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra - Carta de Habitação.

Constatada a infração ao dispositivo mencionado, o Agente Fiscal lavrou o Auto de Infração nº 043/2017, aplicando ao Autuado a multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, na forma do disposto no artigo 316, II e V, da Lei Complementar nº 003/1991, transcrito a seguir:



**Art. 316.** Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 0,5 (meio) a 100 (cem) vezes a UFFI (Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu) para as seguintes infrações:

[...]

**II** – quando prescreve o prazo para regularização estabelecido pela Notificação Preliminar;

[...]

**V** – quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra – Carta de Habitação;

Portanto, corretamente aplicada a multa imposta ao autuado, dentro dos patamares previstos em lei e peculiaridades do caso, em especial a amplitude da obra.

Evidencia-se, inclusive, que o Auto de Infração nº. 043/2017 fora lavrado em conformidade com o disposto no artigo 313 da Lei Complementar nº. 003/1991, dele constando todos os requisitos exigidos no dispositivo citado, quais sejam:

- I-** O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II-** Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constate da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes a ação;
- III-** O nome do infrator, sua profissão e residência;
- IV-** A disposição infringida;
- V-** A assinatura de quem o lavrou, do infrator.

Contudo, diante da fundamentação supra, a medida que se impõe é a manutenção do auto de infração, por estar revestido de todos os elementos legais previstos na Lei Municipal.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atendimento ao constante do artigo 237 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de dezembro de 2003, **DECIDO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 043/2017**, na forma da fundamentação supra.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado da presente decisão na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247, da referida Lei Complementar nº 082/2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 22 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 624/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SILVIA REGINA MANSANO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **703.262.669-68** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **159/2017**, lavrado em **27 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.



**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 159/2017**

AUTUADA..... **SILVIA REGINA MANSANO**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 159/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SILVIA REGINA MANSANO**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL N. 159/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 02 de junho de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 625/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SILVIO ALMEIDA ALBUQUERQUE**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **729.493.509-25** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **332/2017**, lavrado **em 10 de maio de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 332/2017**

AUTUADO..... **SILVIO ALMEIDA ALBUQUERQUE**  
ASSUNTO..... **APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS À FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 332/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SILVIO ALMEIDA ALBUQUERQUE**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>2</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

<sup>2</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 332/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

Foz do Iguaçu, 16 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 626/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SILVIO ALMEIDA ALBUQUERQUE**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **729.493.509-25** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração Revisional nº **351/2016**, lavrado **em 10 de maio de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO REVISIONAL Nº. 351/2016**

AUTUADO.....	<b>SILVIO ALMEIDA ALBUQUERQUE</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 24.424/2016. RISCO IMINENTE. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração Revisional nº. 351/2016, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SILVIO ALMEIDA ALBUQUERQUE**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 351/2016**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal.

**À DVFPP:**

**INTIME-SE** o autuado, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), POR EDITAL.

**APÓS**, deve a DVFPP iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação que fora devidamente limpo, caso negativo, tomar as medidas cabíveis.

Foz do Iguaçu, 16 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
**Diretoria de Fiscalização**

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 627/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **77.806.750/0001-80** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **290/2017**, lavrado **em 18 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 290/2017**

AUTUADO.....	<b>SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA.</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DECRETO N. 25.143/2017. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE POSTURAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 290/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TRÊS FRONTEIRAS LTDA.**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

O fato ainda se subsumiu a situação disposta no artigo 249, §1º do CTM, pois o adimplemento da multa imposta é voluntário e espontâneo, o que prejudica a apreciação de questões de mérito disposta no recurso.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAL N. 290/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, restando prejudicada a análise da impugnação interposta.

**À DVFPF:**

**INTIME-SE** a autuada, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), instruída com cópia desta.

Foz do Iguaçu, 26 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 628/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **TEREZINHA OSORIO**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **968.242.559-04** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **161/2017**, lavrado **em 27 de março de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 161/2017**

AUTUADA.....	<b>TEREZINHA OSORIO</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.</b>

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 161/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **TEREZINHA OSORIO**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>1</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 161/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** a autuada, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 629/2017.**

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 216, inciso III, parágrafo único, combinando com artigo 247 da Lei Complementar nº. 082, de 24 de Dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. **INTIMA** o (a) contribuinte e/ou empresa **VALMYR MAYA**, inscrito (a) no **CPF/CNPJ** sob nº **037.769.249-26** da Decisão de Primeira Instância abaixo transcrita referente ao Auto de Infração nº **162/2017**, lavrado em **04 de abril de 2017**, abaixo transcrito, operando todos os efeitos legais desde a data da publicação no Diário Oficial do Município.

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

##### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 162/2017**

AUTUADO.....	<b>VALMYR MAYA</b>
ASSUNTO.....	<b>APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CVCO – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS. NÃO CUMPRIMENTO A ATO NOTIFICADOR. CÓDIGO DE OBRAS.</b>

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Fiscal – Auto de Infração nº. 162/2017, em que é parte o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e **VALMYR MAYA**, face o extrato retro, onde resta demonstrado que houve o adimplemento do crédito, este procedimento perde seu objeto de discussão, conforme dispõe o art. 251<sup>2</sup> do CTM – Código Tributário Municipal.

Diante do exposto e do conteúdo do caderno processual, não há razão para maiores delongas acerca do ocorrido neste feito, portanto, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N. 162/2017**, com base no art. 237 c/c art. 77, I do Código Tributário Municipal, diante do adimplemento integral do crédito.

**À DVFOA:**

**INTIME-SE** o autuado, POR EDITAL, na forma do artigo 216 combinado com o artigo 247 da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

**APÓS**, deve a DVFOA iniciar novo procedimento fiscal no imóvel para constatação se o problema fora resolvido, caso negativo, tratar a situação como reincidência.

Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2017.

Jackson Niehues  
Diretoria de Fiscalização

<sup>1</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

<sup>2</sup> O pagamento e o pedido de parcelamento implicam no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

## AVISO DE LICITAÇÕES

O Município de Foz do Iguaçu comunica que realizará as seguintes licitações:

### **Pregão Eletrônico nº. 078/2017**

**Nº de ID no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) 675586**

**OBJETO:** A presente licitação, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes atendidos no Programa de Saúde Mental, Programa de Atendimento Domiciliar e Tratamento Fora de Domicílio, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com as especificações descritas no Anexo I - Termo de Referência.

**Abertura e avaliação das propostas: 28 de Junho de 2017, às 10 horas.**

### **Pregão Eletrônico nº. 079/2017**

**Nº de ID no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) 675597**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços para a prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção nos Ginásios Esportivos, Centro de Convivência Francisco Bupas e Campos de Futebol, de acordo com as especificações técnicas descritas neste Termo de Referência e seus anexos.

**Abertura e avaliação das propostas: 29 de Junho de 2017, às 10 horas.**

Os editais poderão ser retirados no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), Maiores informações podem ser obtidas em horário comercial de 2ª a 6ª feira, pelo fone/fax (45) 3521-1369 ou pelo e-mail [natanael.na@pmfi.pr.gov.br](mailto:natanael.na@pmfi.pr.gov.br).

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2017.

Etelvina de Fátima Maciel Oliveira

**Responsável pela Diretoria de Compras e Suprimentos**

### **Pregão Presencial nº. 080/2017**

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a locação de um veículo com capacidade de carga até 4.000 Kg, com baú para transportes em geral com motorista, sendo que as despesas do veículo com seguros, combustíveis e manutenção em geral ficarão por conta do locador, de acordo com as especificações contidas neste Edital, no Termo de Referência.

**Abertura e avaliação das propostas: 28 de junho de 2017, às 09 horas.**

O edital poderá ser retirado mediante o fornecimento da Razão Social, CNPJ, nome e telefone para contato da empresa interessada. Maiores informações pelo fone (45) 2105-1367 ou pelo e-mail [Editais.pmfi.pr@gmail.com](mailto:Editais.pmfi.pr@gmail.com).

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2017.

Etelvina de Fátima Maciel Oliveira

**Responsável pela Diretoria de Compras e Suprimentos**

### **Pregão Eletrônico nº. 081/2017**

**Objeto:** Seleção de propostas para registro de preços e futura aquisição de medicamentos, para atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde no Município de Foz do Iguaçu e mandados judiciais, pelo período de 12 (doze) meses. Nº de ID no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) 675.565

**Abertura e avaliação das propostas: 28 de junho de 2017, às 9 horas.**

### **Pregão Eletrônico nº. 082/2017**

**Objeto:** Seleção de propostas para registro de preços e futura aquisição de Suplementos Nutricionais, Dietas e Leites Especiais para atendimento de usuários do Serviço de Assistência Especializado (SAE) Ambulatório de Aids, Ambulatório de Hepatites Virais e mandados judiciais no Município de Foz do Iguaçu, para um período de 12 (doze) meses. Nº de ID no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) 675.758

**Abertura e avaliação das propostas: 28 de junho de 2017, às 9 horas.**

**Pregão Eletrônico nº. 083/2017**

**Objeto:** Registro de preço para aquisição de materiais gráficos destinados ao atendimento da demanda das unidades, conselhos atendidos por esta Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade e atendimento das Conferências que serão realizadas, durante o período de 12 meses. Nº de ID no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) **675.761**

**Abertura e avaliação das propostas: 28 de junho de 2017, às 10 horas.**

**Pregão Eletrônico nº. 084/2017**

**Objeto:** Aquisição de etiquetas térmicas compatíveis com a impressora TLP 2844 tipo zebra, para identificações por código de barras dos tubos de coletas dos exames laboratoriais que irá atender as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento João Samek (UPA), Pronto Atendimento Maracanã (PA) e Laboratório Municipal, e recarga de cartuchos e toners para o Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu. Nº de ID no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) **675.763**

**Abertura e avaliação das propostas: 28 de junho de 2017, às 11 horas.**

Os editais poderão ser retirados no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), Maiores informações podem ser obtidas no horário das 08:00 às 14:00 horas de 2ª a 6ª feira, pelo fone/fax (45) 3521-1377 ou pelo e-mail [dirlei.dcs@gmail.com](mailto:dirlei.dcs@gmail.com).

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2017.

Etelvina de Fátima Maciel Oliveira  
**Responsável pela Diretoria de Compras e Suprimentos**

**Pregão Eletrônico nº. 085/2017**

**Objeto:** Aquisição de lâmpadas de diversas potências, para instalação no Sistema de Iluminação Pública do Município, de acordo com as especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital e seus anexos. Nº de ID no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) **675795**

**Abertura e avaliação das propostas: 30 de Junho de 2017, às 09 horas.**

Os editais poderão ser retirados no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), Maiores informações podem ser obtidas no horário das 08:00 às 17:30 horas de 2ª a 6ª feira, pelo fone/fax (45) 3521-1374 ou pelo e-mail [licitacoes-prefeiturafozdoiguacu@hotmail.com](mailto:licitacoes-prefeiturafozdoiguacu@hotmail.com).

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2017.

Etelvina de Fátima Maciel Oliveira  
**Responsável pela Diretoria de Compras e Suprimentos**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico o processo de Dispensa de Licitação nº **48/2017**, autuado com o número de processo nº **20.299/2017**, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 24 Lei nº. 8.666/93, referente à aquisição de detergente enzimático para uso em diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde.

**Em favor de: EFETIVE PRODUTOS MEDICO – HOSPITALARES LTDA – ME.**

**CNPJ: 11.101.480/0001-01**

**Valor: R\$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais)**

**Em favor de: DIMACI PR MATERIAL CIRURGICO LTDA.**

**CNPJ: 00.656.468/0001-39**

**Valor: R\$ 1.767,00 (um mil setecentos e sessenta e seis reais).**

**Valor total: R\$ 3.627,00 (três mil seiscentos e vinte sete reais).**

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico o processo de Dispensa de Licitação nº **49/2017**, autuado com o número de processo nº **19.710/2017**, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 24 Lei nº. 8.666/93, referente à Procedimento cirúrgico, em favor de Santina Aparecida Vieira, conforme Demanda da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – Projudi – Autos nº 0030900-30.2015.8.16.0030.

**Em favor de:** SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON.

**CNPJ:** 07.088.017/0001-91.

**Valor:** R\$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais).

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico o processo de Dispensa de Licitação nº **50/2017**, autuado com o número de processo nº **19.028/2017**, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, referente à aquisição de uniformes para atender os servidores da Divisão de Almoxarifado Central da Diretoria de Compras e Suprimentos.

**Em favor de:** 4 ESTAÇÕES – COMÉRCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP.

**CNPJ:** 00.747.016/0001-62.

**Valor total:** R\$ 1.766,30 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico o processo de **Inexigibilidade** de licitação nº **68/2017**, autuado com o número de processo nº **12.566/2017**, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, referente locação de espaço para divulgação e promoção do turismo no 12º Festival de Turismo das Cataratas, a ser realizado nas dependências do Rafain Palace Hotel & Convention Center de Foz do Iguaçu.

**Em favor de:** DE ANGELI FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME.

**CNPJ:** 10.231.492/0001-80

**Valor:** R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ratifico o processo de **Inexigibilidade** de licitação nº **69/2017**, autuado com o número de processo nº **10.272/2017**, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, referente à contratação de empresa que respondeu e atendeu as exigências da Chamada pública nº. 001/2016, para realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas, de forma complementar á Rede Municipal de Saúde.

**Em favor de: L.H ATIVIDADES MÉDICAS EIRELI - EPP.**

**CNPJ: 26.038.500/0001-06.**

**Valor total mensal estimado:** R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais).

**Valor total estimado anual:** R\$ 217.200,00 (duzentos e dezessete mil e duzentos reais).

**Duração dos serviços:** 12 (doze) meses.

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o processo de **Inexigibilidade** de licitação nº. **70/2017**, autuado com o número de processo nº. **17.126/2017**, fundamentado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, conforme disposto no Artigo 25, da Lei nº. 8.666/93, referente à contratação de empresa que respondeu e atendeu as exigências da Chamada pública nº. 005/2017, para realização de plantões médicos e consultas médicas especializadas, de forma complementar à Rede Municipal de Saúde.

**Em favor de: MEDPLUS – SOCIEDADE MÉDICA LTDA.**

**CNPJ: 13.661.573/0001-08.**

**Valor total mensal estimado:** R\$ 24.000,00(vinte e quatro mil reais).

**Valor total estimado anual:** R\$ 288.000,00(duzentos e oitenta e oito mil reais).

**Duração dos serviços:** 12 (doze) meses.

Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2017.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

## FOZHABITA

### RETIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2017:**a locação de 01 (um) imóvel localizado Rua Elba de Pádua Lima, nº 351 – Parque Residencial Santa Rita, afim de atender uma família que se encontra em situação precária.

**Prazo:** 6(seis) meses.

**Em favor de:Leandro Maia Betine**

**CPF:** 024.715.229-39

**Dotação:** 40.02.164.82.0700.2116.3.3.90.36.1001

**Valor Mensal:** R\$ 700,00 (Setecentos Reais)

**Valor Total:** R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentosReais)

**Fundamentação Legal:** artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico.

**Onde se lê:**a locação de 01 (um) imóvel localizado Rua Elba de Pádua Lima, nº 351 – Parque Residencial Santa Rita, a fim de atender uma família que se encontra em situação precária.

**Leia-se:**a locação de 01 (um) imóvel localizado Rua Goiânia, nº 54 – Vila C, a fim de atender uma família que se encontra em situação precária.

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2017.

Eduardo Luiz Teixeira da Silva  
**Diretor Superintendente**

**RETIFICAÇÃO**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2017**, de 04 de abril de 2017.

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Leandro Maia Betine**  
**CPF nº 024.715.229-39**

**DO OBJETO:** O objeto do presente CONTRATO é a locação de 01 (um) imóvel(s) (casa/ apartamento) localizada(s) na Rua Elba Pádua de Lima, nº 351 – Parque Residencial Santa Rita na cidade de Foz do Iguaçu, para o atendimento de família que se encontra em casos de risco e emergencial ou para realocações e acomodações de famílias destinadas às moradias dos projetos habitacionais desenvolvidos pelo FOZHABITA, de acordo com a Dispensa de Licitação nº 006/2017.

**VALOR TOTAL:** R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

**PRAZO:** 6 (seis) meses a partir da assinatura do contrato.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 40.02.16.482.0700.2116.339036.1001

**Onde se lê:** O objeto do presente CONTRATO é a locação de 01 (um) imóvel(s) (casa/ apartamento) localizada(s) na Rua Elba Pádua de Lima, nº 351 – Parque Residencial Santa Rita na cidade de Foz do Iguaçu, para o atendimento de família que se encontra em casos de risco e emergencial ou para realocações e acomodações de famílias destinadas às moradias dos projetos habitacionais desenvolvidos pelo FOZHABITA, de acordo com a Dispensa de Licitação nº 006/2017.

**Leia-se:** O objeto do presente CONTRATO é a locação de 01 (um) imóvel(s) (casa/ apartamento) localizada(s) na Rua Goiânia, nº 54 – Vila C na cidade de Foz do Iguaçu, para o atendimento de família que se encontra em casos de risco e emergencial ou para realocações e acomodações de famílias destinadas às moradias dos projetos habitacionais desenvolvidos pelo FOZHABITA, de acordo com a Dispensa de Licitação nº 006/2017.

**EXTRATO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2017**, 07 de março de 2017.

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Leandro Maia Betine**  
**CPF sob nº 024.715.229-39**

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2017**, 16 de março de 2017.

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADO:** **Valdir Gomes**  
**CPF sob nº 153.217.549-34**

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2017, 24 de março de 2017**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Iraci Manfrin**  
**CPF** sob nº 530.858.259-91

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2017, 04 de abril de 2017.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Leandro Maia Betine**  
**CPF** sob nº 024.715.229-39

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2016, 13 de dezembro de 2016.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Ademir Gomes Ferreira**  
**CPF** sob nº 968.927.739-15  
**Representante do Contrato**

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a prorrogação contratual que será por 6 (seis) meses e possui como fundamento o artigo 57, § 1º, inciso II da Lei 8.666/93.

**DO VALOR:** R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/2016, 08 de julho de 2016.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADO:** **Lindomar Rodrigues**  
CPF sob nº 621.508.479-49

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2016, 08 de julho de 2016.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Leandro Maia Betine**  
CPF sob nº 024.715.229-39

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2016, 08 de julho de 2016.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Angelina Dias Freitas**  
CPF sob nº 311.190.908-57

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2016, 13 de julho de 2016.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Eliete Antônia Correa**  
CPF sob nº 885.867.159-72

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2015, 22 de julho de 2015**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **José Carlos Pancier**  
CPF sob nº 174.929.989-53

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2015, 22 de julho de 2015.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Maria Rossoni de Paula**  
CPF sob nº 190.270.280-87

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.020,00 (Quatro mil e vinte reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**EXTRATO**

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2015, 07 de abril de 2015.**

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADA:** **Marinês da Silva**  
CPF sob nº 004.061.269-41

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.806,00 (Quatro mil oitocentos e seis reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)



**EXTRATO**

**NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 035/2013**, 17 de setembro de 2013.

**CONTRATANTE:** Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA.

**CONTRATADO:** **Eusebia Mendoza Perez**  
**CPF** sob nº 008.915.109-74

**DO OBJETO:** O objeto do presente aditivo é a redução nos valores a serem pagos para imóveis de Aluguel Social, estipulado pela Administração desta Autarquia e concordado pelos proprietários de tais imóveis.

**DO VALOR:**

Inicial: R\$ 4.068,00 (Quatro mil e sessenta e oito reais)

Reajustado para: R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais)

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE****EXTRATO DE TERMO ADITIVO****TERMO ADITIVO Nº 003****CONTRATO Nº 094/2014**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

CONTRATADA: FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

CNPJ: 11.800.716/0001-90

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por convenção das partes anteriormente qualificadas, fica renovado o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Vigência deste Termo Aditivo terá início com a Assinatura do Presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – A contratante disponibilizará 01 acesso constante e remoto ao Sistema Contábil.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas e vigentes, no todo as Cláusulas do Contrato nº 094/2014, que contrariem as constantes do presente instrumento.

Data Termo Aditivo: 04/05/2017

**TERMO ADITIVO Nº 003****CONTRATO Nº 095/2014**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

CONTRATADA: BRASIL SUL SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA - ME

CNPJ: 10.834.743/0001-10

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por convenção das partes anteriormente qualificadas, fica renovado o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Vigência deste Termo Aditivo terá início com a Assinatura do Presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – A contratada cabe disponibilizar a contratante, quando necessário, arquivo com todos os dados referentes aos empregados.

CLÁUSULA QUARTA – Permanecem inalteradas e vigentes, no todo as Cláusulas do Contrato nº 095/2014, que contrariem as constantes do presente instrumento.

Data Termo Aditivo: 04/05/2017

**TERMO ADITIVO Nº 001**

CONTRATO Nº 028/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

CONTRATADA: NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA

CNPJ: 03.612.312/0005-78

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica aditivado em 25% a quantidade do item 34, conforme Cláusula Quinta item 5.7.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Vigência deste Termo Aditivo terá início com a Assinatura do Presente, ficando transferido o referido item para o contrato citado acima.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas e vigentes, no todo as Cláusulas do Contrato nº 028/2016, que contrariem as constantes do presente instrumento.

Data Termo Aditivo: 07/04/2017

**TERMO ADITIVO Nº 001**

**CONTRATO Nº 027/2016**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

CONTRATADA: MERCÓ SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

CNPJ: 05.912.018/0001-83

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica aditivado em 25% a quantidade do item 10, conforme Cláusula Quinta item 5.7.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Vigência deste Termo Aditivo terá início com a Assinatura do Presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas e vigentes, no todo as Cláusulas do Contrato nº 027/2016, que não contrariem as constantes do presente instrumento.

Data Termo Aditivo: 07/04/2017

**TERMO ADITIVO Nº 002**

**CONTRATO Nº 027/2016**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2016

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

CONTRATADA: MERCÓ SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA

CNPJ: 05.912.018/0001-83

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica aditivado em 25% a quantidade dos itens 11 e 33, conforme Cláusula Quinta item 5.7.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Vigência deste Termo Aditivo terá início com a Assinatura do Presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas e vigentes, no todo as Cláusulas do Contrato nº 027/2016, que não contrariem as constantes do presente instrumento.

Data Termo Aditivo: 08/05/2017

**TERMO ADITIVO Nº 001**

**CONTRATO Nº 014/2017**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2016

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

CONTRATADA: MC SURGICAL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

CNPJ: 03.648.990/0001-67

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica aditivado em 25% a quantidade dos itens 48, conforme Cláusula Quinta item 5.7.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Vigência deste Termo Aditivo terá início com a Assinatura do Presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas e vigentes, no todo as Cláusulas do Contrato nº 014/2017, que não contrariem as constantes do presente instrumento.

Data Termo Aditivo: 08/05/2017

**TERMO ADITIVO Nº 001**

**CONTRATO Nº 108/2016**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2016

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

CONTRATADA: BOTICA FOZ LTDA - EPP

CNPJ: 79.474.672/0001-99

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica aditivado em 25% a quantidade dos itens 4, conforme Cláusula Quinta item 5.7.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Vigência deste Termo Aditivo terá início com a Assinatura do Presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem inalteradas e vigentes, no todo as Cláusulas do Contrato nº 108/2016, que não contrariem as constantes do presente instrumento.

Data Termo Aditivo: 20/04/2017

Raymundo Marques Machado  
**Diretor Presidente**

### EXTRATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por intermédio de seu Membro designado pela Portaria nº 004/2017, vem esclarecer que, após atrasos superiores a 10 (dez) dias na entrega, a comissão decide **DESCLASSIFICAR** a empresa **MICMMED LTDA - EPP**, arrematante de todos os itens do Contrato nº151/2016, do Pregão Presencial nº 035/2016, tendo em vista que esses atrasos geraram sérios problemas nas manutenções programadas, atrasos nos processos de esterilização, multas trabalhistas e por fim, denuncia ao Ministério Público Federal e Estadual, ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerando assim a solicitação de Interdição, pelo Ministério do Trabalho da Central de Esterilização de Materiais, alegando condições inadequadas das Autoclaves. Em conformidade com o artigo 4º, XVI da Lei nº 10.520/02, ficando todos os itens **DESERTOS**.

Marcio Augusto Medeiros  
**Presidente da Comissão de Licitação**

### TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, através de seu Pregoeiro, Sr. Márcio Augusto Medeiros, no uso das suas atribuições nomeadas pela Portaria nº 025/2017, bem como por definição da Comissão Estadual Administrativa de Intervenção conforme Decreto nº 5.582 do dia 24 de novembro de 2016, resolve **REVOGAR** o Processo Licitatório do Pregão Eletrônico nº 005/2017 que tinha por objeto o **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços na execução de Exames de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Emissão de Relatórios por Médicos Radiologistas (laudos de exames) em caráter eletivo e de urgência e emergência, Serviços de Aquisição, Guarda e Backup de dados das imagens radiológicas diagnósticas, por meios físicos ou em nuvem com integração e disponibilização por Sistema de PACS/RIS (Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens) ao Sistema Informatizado de Gestão de Prontuários Hospitalares com a Locação de todos os Equipamentos Radiológicos e de Informática, com Peças, Manutenção Preventiva e Corretiva, Materiais de Radioproteção Individual e acessórios conforme especificação para atender as demandas do Hospital Municipal Padre Germano Lauck de Foz do Iguaçu**, por razões de interesse público, considerando o princípio da economicidade.

Foz do Iguaçu, 13 de Junho de 2017

Márcio Augusto Medeiros  
**Pregoeiro Oficial**  
**Portaria nº 025/2017**

## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

### RESOLUÇÃO 002/2017

SÚMULA: Composição da Comissão Especial Extraordinária Temporária do CMDI para o Desenvolvimento do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em Foz do Iguaçu.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Foz do Iguaçu, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.380, de 15 de outubro de 2015, em cumprimento ao seu regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 17.176, de 30 de maio de 2006 e deliberação da 6ª Reunião (Ordinária), realizada no dia 07 de Junho de 2017.

**RESOLVE:**

Compor a Comissão Especial Extraordinária Temporária para desenvolvimento do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa . A Comissão composta por deliberação na reunião ordinária do dia 07 de Junho de 2017, ficando formada pelos seguintes Conselheiros:

**Rosângela Resende Resende Rozin – Instituto Cataratas do Iguaçu;**  
**Olides Bolzon – Fozhabita;**  
**Veridiana Almeida Menezes – Associação de Amparo aos idosos de Foz do Iguaçu;**  
**Jurandir Carmo de Olivera – Secretaria Municipal de Assistência Social, Família e Relações com a Comunidade;**  
**Francisco dos Santos – FATIPAR;**  
**Eliseu Moura – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;**  
**Mafalda Dias – Associação Civil 3ª. Idade Forças das Águas de Foz do Iguaçu;**  
**Nadir Rafagnin – Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.**

Foz do Iguaçu, 12 de Junho de 2017.

Rosangela Rezende Rozin  
**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso**

**CACS / FUNDEBI / FI****RESOLUÇÃO Nº 01/2017**

DISPÕE sobre o Calendário de Reuniões do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do CACS/FUNDEB/FI, biênio 2016/2018 para o ano de 2017;

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do CACS/FUNDEB/FI, no uso das competências que lhe conferem a Lei Municipal nº 3355 de 15 de agosto de 2007 e Decreto nº 23.248 de 29 de julho de 2014.

- Considerando a deliberação da Plenária na Reunião ordinária nº 002/2017 do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do CACS/FUNDEB/FI, de 14 de março de 2017

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Aprovar Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Foz do Iguaçu para o ano de 2017, conforme anexo 1 desta Resolução;

**Artigo 2º** - Revogam-se as disposições em contrário;

**Artigo 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2016.

Silvio Benitez  
**Presidente do FUNDEB / Decreto nº 24.501**

CALENDÁRIO REUNIÕES ORDINÁRIAS 2017																							
<b>Janeiro</b>						<b>Fevereiro</b>						<b>Março</b>											
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4				1	2	3	4			
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	5	6	7	8	9	10	11			
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	12	13	14	15	16	17	18			
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	19	20	21	22	23	24	25			
29	30	31					26	27	28					26	27	28	29	30	31				
<b>Dias Letivos: 15</b>						<b>Dias Letivos: 22</b>						<b>Dias Letivos: 22</b>											
01 Confraternização Universal						27 Recesso 28 Carnaval						01 Cinzas											
<b>Abril</b>						<b>Maio</b>						<b>Junho</b>											
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
						1	1	2	3	4	5	6				1	2	3					
2	3	4	5	6	7	8	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10			
9	10	11	12	13	14	15	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17			
16	17	18	19	20	21	22	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24			
23	24	25	26	27	28	29	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30				
30							<b>Dias Letivos: 22</b>						<b>Dias Letivos: 20</b>										
14 Paixão 16 Páscoa						01 Dia do Trabalho						10 Aniversário Foz 15 C. Christi											
21 Tiradentes						14 Dia das Mães						24 S.J Batista											
<b>Julho</b>						<b>Agosto</b>						<b>Setembro</b>											
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
						1			1	2	3	4	5					1	2				
2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9			
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	15	16			
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23			
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30			
30	31						<b>Dias Letivos: 23</b>						<b>Dias Letivos: 19</b>										
Dias Letivos: 05 (2º BIM.)						07 Dia do Funcionário de Escola						07 Independência do Brasil											
Dias Letivos: 05 (3º BIM.)						13 Dia dos Pais																	
<b>Outubro</b>						<b>Novembro</b>						<b>Dezembro</b>											
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S			
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4					1	2				
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9			
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16			
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23			
29	30	31					26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30			
<b>Dias Letivos: 20</b>						<b>Dias Letivos: 19</b>						<b>Dias Letivos: 14</b>											
12 N. S. Aparecida / Dia das Crianças						02 Finados						25 Natal											
15 Dia do Professor						15 Proclamação da República																	
28 Dia do Servidor Público						20 Dia Nacional Consciência Negra																	
<p><b>REUNIÕES ORDINÁRIAS</b></p> <p>28/06/2017 reunião ordinária agendada prestação de contas Secretaria da Fazenda.</p> <p><b>As reuniões do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, acontecem em todas as segundas terças - feiras de cada mês, salvo alterações deliberadas em plenária.</b></p>																							
<b>LOCAL: SALA DE REUNIÕES SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO</b>																							
<b>ENDEREÇO: Avenida Juscelino Kubitschek nº 3225 – Vila Paraguaia (Antigo Bordin)</b>																							
<b>HORÁRIO: 08h 30min</b>																							

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES****PROCESSO Nº. 75/2016 (PA 52964/2016)****RECORRENTE: EMPRESA HOTELEIRA PORTO MADERO LTDA****RELATOR: OCIVALDO GOBETTI MOREIRA****RELATOR DO ACÓRDÃO: CELIO ANTONIO LAZARIM****ACÓRDÃO 12/2017****EMENTA:** NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO ISSQN Nº 130/2016, ISSQSN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E FORNECIMENTO DE PRE-MOLDADOS, AFASTADA A DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 82/2003, RECURSO NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido o presente processo que trata do recurso contra a decisão de 1ª instância, que negou provimento ao pedido de cancelamento da notificação de lançamento do ISSQN nº 130/2016 lavrada em razão da constatação da ausência de recolhimento do imposto sobre serviços de construção, conforme notas fiscais emitidas e contratos de prestação de serviços.

Considerando que oportunizado ao contribuinte apresentar todos os documentos previstos na legislação vigente, portanto, necessários para o atendimento ao solicitado, no entanto, não o fez;

Considerando que a matéria relativa a tributação dos serviços de locação não foi objeto de recurso em primeira instância, portanto, não cabe análise a este Conselho;

Considerando que o fornecimento de pré-moldados sob encomenda figura como prestação de serviços.

Considerando que a notificação de lançamento nº 130/2016 foi lavrada em conformidade com os dispositivos legais vigentes e não apresenta qualquer vício que possa ensejar sua reforma ou cancelamento, constituindo-se como ato legalmente perfeito.

**ACORDAM** os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o vogal relator Ocivaldo Gobetti Moreira, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Uma vez vencido o vogal relator e em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 38 do Regimento deste Conselho, foi-me atribuído pelo presidente a relatoria do presente acórdão.

Participaram do julgamento o vogal relator, Ocivaldo Gobetti Moreira e os vogais Barbara da Luz Moreira Striquer Merlin, Marcia Matkiewicz e Celio antonio Lazarim.

O vogal Licerio Ferreira dos Santos se declarou impedido na forma do inciso II do artigo 45 do regimento.

A vogal Luciana Angélica Seibt se declarou suspeita na forma artigo 46 do regimento.

A Sessão foi presidida pelo Sr. Presidente, Alexei da Costa Santos e secretariado por Irene Aparecida Nunes Kononovitch. Presentes as representantes da Secretaria Municipal da Fazenda, Dulcineia Aparecida da Rocha e Denise Fatima Frare Scherer.

Foz do Iguaçu, 18 de maio 2017.

Celio Antonio Lazarim  
**Vogal Relator**

Alexei da Costa Santos  
**Presidente**